



Núcleo de
**Atendimento às Pessoas
com Necessidades Específicas**



CARTA ABERTA DAS CAIS E NAPNES DO IFFAR SOBRE O DECRETO Nº 10.502/2020

As Coordenações de Ações Inclusivas do IFFar, bem como os componentes dos Núcleos Inclusivos, em especial dos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNEs), manifestam profunda preocupação com a publicação do Decreto Nº 10.502/2020. Esse documento trata da *Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*, que pretende atualizar a *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva* (2008). O Decreto traz elementos que consideramos problemáticos e que demandam aprofundamento e ampliação do debate. No momento, esse documento encontra-se suspenso, em análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o dia 11 de dezembro de 2020. Mesmo assim, consideramos oportuno publicizarmos nossas preocupações institucionais, por meio desta Carta Aberta.

O primeiro aspecto trata do grande **risco de retrocesso**. Como militantes da educação, não negamos a importância de avaliar e atualizar a Política em curso (*Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva*, de 2008). No entanto, o documento proposto parece retomar a perspectiva integrativa de educação (oriunda da Política de Educação Especial, de 1994), na qual cabe a cada sujeito adequar-se ao ambiente e não o contrário. Não considera os resultados positivos da inclusão e os negativos da integração, já reiterados em inúmeros estudos científicos. O Decreto em questão propõe uma noção de inclusão em nível social que não necessariamente é produto da inclusão escolar, sendo questionável inclusive em sua constitucionalidade. Ora, durante décadas vivemos num contexto no qual o Estado brasileiro não tomou para si a plena responsabilidade pela educação pública dos estudantes da Educação Especial. Contudo, as lutas, as reivindicações de coletivos de pessoas com deficiência, familiares e educadores gestaram uma perspectiva política na qual a inclusão passou a ser direito e dever de todas e todos. E as conquistas de toda uma geração estão em risco, em especial o direito à escola pública e a escolarização na classe comum.

O segundo ponto diz respeito ao **capacitismo velado** na ideia de que há ambientes

escolares nos quais o sujeito não tem condições de conviver e aprender. Se considerarmos a dinamicidade dos processos de aprendizagem, cientificamente comprovados por vários estudos, seria no mínimo prepotência acreditar que é possível antever, antecipar, pré-julgar as condições dos/das estudantes com deficiência. Aliás, tal presunção de capacidade (nesse caso, de incapacidade), pode inclusive ser considerado crime de discriminação por motivo de deficiência, passível de punição com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa art. 2º da CDPD e art. 4º, §1º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei Nº13.146/2015), e nos termos da Lei Nº 7.853/1989. Além desses instrumentos, uma série de outros documentos internacionais os quais o Brasil é signatário são desconsiderados pelo Decreto Nº 10.502/2020, o que coloca em dúvida, inclusive, sua constitucionalidade.

O terceiro aspecto que destacamos é a **confusão quanto ao conceito, público-alvo e profissionais que podem realizar do Atendimento Educacional Especializado (AEE)**. O AEE, na perspectiva inclusiva, só faz sentido em seu caráter suplementar ou complementar ao trabalho realizado na sala de aula comum. Na forma como é descrito pelo Decreto, o que se depreende é a invenção de uma miscelânea de recursos e serviços, mascarados como AEE, que demonstram a volta da Educação Especial como substitutiva à educação comum e não como transversal aos demais níveis e modalidades. Além disso, é preocupante o desconhecimento em relação à população que se beneficia da natureza desse atendimento e aos papéis de cada profissional no apoio ao estudante, o que gera precarização tanto da qualidade do atendimento quanto das carreiras, assim como a própria formação de recursos humanos na área.

O quarto refere-se aos **efeitos perversos da noção de aprendizagem ao longo da vida**, conceito muito debatido no âmbito acadêmico, pois aborda uma visão de desconstrução das funções de Educação em sua identidade de Estado. Como efeito, há o risco de desmantelamento do papel do Estado como regulador de garantias fundamentais à toda população, pois foca a Educação das Pessoas com Deficiências em caráter adaptativo e utilitarista às relações sociais. Vemos aí um viés individualista, que não oportuniza relevantes elementos integradores, declinando de valores mais humanistas e solidários, nas relações de ensino-aprendizagem.

O quinto denota à **responsabilização das famílias** pela escolha do espaço escolar. Nesta estratégia, encontra-se implicada uma decisão que poderá repercutir nas possibilidades do que seu/sua filho/a poderá ser ou fazer, na medida em as escolhas poderão limitar o acesso a uma educação que potencializará o desenvolvimento do/da filho/a. As famílias devem sim, ter vez e voz, mas uma decisão que envolve a tipologia de escola, neste

caso, requer o diálogo e busca por orientações com profissionais para que as escolhas e suas respectivas consequências não caiam somente sobre seus “ombros”.

O sexto ponto indica a preocupação com a **ausência de consulta prévia à minuta**. A máxima “nada de nós sem nós”, que preconiza o desenvolvimento de marcos legais a partir de contribuições coletivas, ouvindo e garantindo espaço de diálogo às partes envolvidas conforme estabelecido em convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das Pessoas Com Deficiências - PCDs, não foi observada na construção do Decreto, ferindo e se sobrepondo às atribuições de instituições importantes como o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONADE, órgão oficial superior de deliberação colegiada, que nem foi consultado para a elaboração do documento, e sequer avaliou o teor do referido Decreto. Logo, não observamos o aspecto de legitimação do Decreto, salientando o reconhecimento de arbitrariedade inerente nas intencionalidades do dispositivo.

Diante da manifestação pública desta preocupação, esperamos a retirada deste Decreto e uma revisão da Política de Educação Especial vigente (BRASIL, 2008). Precisamos do fortalecimento da escola pública com a garantia dos serviços da Educação Especial dentro desse espaço junto com os/as estudantes com deficiência. O que está em jogo não é só o direito à educação do público-alvo da Educação Especial, mas sim as possibilidades conquistadas até o momento com um grande contingente de pessoas com deficiência chegando ao ensino superior e ocupando espaços profissionais. Que neste caminho não se adicione mais um obstáculo, a exemplo do que poderá acontecer caso haja a aprovação deste Decreto.

Coordenadoras e Coordenadores de Ações Inclusivas e Componentes dos Núcleos de Apoio às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (NAPNEs) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

23 de dezembro de 2020.

Descrição de imagem das logomarcas



Descrição de Imagem: logomarca do NAPNE. Ao lado esquerdo em letras pretas o logotipo (nome por escrito): “Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas”. Do lado direito a marca do IF: a letra I é composta por um círculo vermelho (representando o “pingo do i” e três quadrados verdes que formam a letra I. A letra F é composta por seis quadrados verdes.



Descrição de Imagem: Logomarca da Coordenação de Ações Inclusivas (CAI) é composta por três grandes letras com a sigla CAI: as letras C e A em vermelho e a I verde e vermelha com o mesmo estilo do I no logo do IF, com um círculo vermelho representando o “pingo do I” e três quadrados verdes. Logo abaixo o logotipo (nome por escrito) em letras verdes “Coordenação de Ações Inclusivas”.